



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA PÚBLICA DE S. J. R. Preto.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da  
Comarca de São José do Rio Preto.

Processo nº 1 234/84.-

Requerente:- M. L. Industria Químicas Ltda.-

Requerido:- Agro Rio Comercio de Insumos Ltda.-

MM. Juiz:-

Trata-se de pedido de falência formulado por M. L. Industria Química Ltda, objetivando a decretação da quebra da firma Agro Rio Comercio de Insumos Ltda, eis que, comprovando a efetiva entrega de mercadoria (doc. de fls. 9) a requerida, instada a aceitar e pagar a dívida, representada pelas duplicatas, muito embora as tenha recebido (doc. de fls. 7), não as aceitou e nem procedeu aos pagamentos, daí por que devidamente protestadas (doc. de fls. 8).

O requerente ainda faz prova de ser comerciante (fls. 6).

Citada, a requerida no prazo de lei deixou de proceder ao depósito elisivo, contestando apenas o pedido inicial.

Entendemos que o não depósito não impede a contestação. Assim, ante o fato de não ter ocorrido o depósito, inexistente a possibilidade de não se decretar a quebra, desde que acolhida a pretensão da inicial.

Cabe portanto julgar-se o feito, acolhendo-se ou não o pedido inicial, dentro dos parâmetros /



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA PÚBLICA DE S. J. R. Preto.

da lide (inicial e contestação).

Quanto a preliminar de carência da ação arguida na contestação, por falta do requisito da liquidez, a mesma improcede. Houve a comprovação da efetiva entrega da mercadoria, e, ainda o recebimento das duplicatas pela requerida, bem como o protesto, ciência inequívoca da inadimplência, onde nada / se alegou, o que caracteriza, plenamente, a impontualidade, e, hoje é pacífico como suficiente para a decretação da quebra.

Quanto a inépcia pela falta de pedido / verifica-se facilmente quão descabida é a pretensão, A inicial é clara, a nosso ver, sob todos os aspectos.

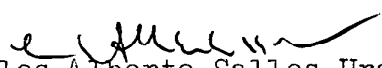
No mérito a contestação não logra melhor sorte eis que nada traz, em termos jurídicos, que possa dar subsídios para o não acolhimento da pretensão / contida na inicial.

Por outro lado o pedido inicial acosta / toda a documentação necessária para que o seu pedido seja acolhido, e, por conseguinte, formalmente perfeito sob todos os aspectos.

Como não houve o depósito elisivo, e, em se acolhendo o pedido inicial, outra solução não resta que a decretação da falência da Frima AGRO RIO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA., fazendo-se retroagir o termo de quebra sessenta(60) dias antes da caracterização da impontualidade, e, em consequência , ainda, notificar-se o falido para a apresentação de seus livros, sob pena de após, ser decretada a sua / prisão, caso não os apresente, nomeando-se a requerente síndico da massa.

Nos termos, opino pela decretação da quebra.

SJR, Preto, 24 de janeiro de 1985.

  
 Carlos Alberto Salles Ursaia  
 Promotor de Justiça.